



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
CNPJ: 06.138.366/0001-08



DESPACHO

À Procuradoria Geral do Município de Presidente Dutra - MA
Prefeitura Municipal de Presidente Dutra - MA

Assunto: Solicitação de parecer Jurídico

Senhor Procurador,

Estamos encaminhando em anexo os autos do Processo Administrativo nº 1305.01/2024, bem como a minuta do contrato, para que seja emitido parecer jurídico referente à Inexigibilidade Nº 011/2024, tendo como objeto à Contratação de empresa para realização de show artístico com o cantor “Eduardo Costa” em comemoração ao aniversário do Município de Presidente Dutra no dia 28 de Junho de 2024.

Sendo o que dispomos para o momento reiteramos nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

Presidente Dutra/MA, 22 de maio de 2024.


Miqueias Vanderley Fernandes Silva
Assessor Executivo e Ordenador de Despesas
Portaria nº012/2024



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
CNPJ: 06.138.366/0001-08



MINUTA CONTRATO

CONTRATO Nº. XXXXXXXXX
PROCESSO ADM. Nº. XXXXXXXXX
INEXGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. XXXXXX

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM DE UM LADO O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA, E DO OUTRO A EMPRESA _____, COM OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO COM O CANTOR “EDUARDO COSTA” EM COMEMORAÇÃO AO ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA NO DIA 28 DE JUNHO DE 2024.

Pelo presente Instrumento de Contrato Administrativo de Prestação de Serviços que entre si celebram de um lado **O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA - MA**, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no CNPJ sob o Nº 06.138.366/0001-08, com sede na Avenida Adir Leda, S/N, Bairro Tarumã, Centro Administrativo Ciro Evangelista, Presidente Dutra, Estado do Maranhão, CEP 65.760-000, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo(a) Exmo(a). Sr(a), _____ Assessor Executivo e Ordenador de despesas, e do outro a _____, estabelecida na _____, inscrita no CNPJ/MF sob o nº _____, através de seu representante legal _____, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº _____, doravante denominado **CONTRATADA**, conforme as cláusulas e condições a seguir elencadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – FUNDAMENTO LEGAL

O presente contrato encontra sucedâneo legal na Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

Contratação de empresa para realização de show artístico com o cantor “Eduardo Costa” em comemoração ao aniversário do Município de Presidente Dutra no dia 28 de Junho de 2024.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO FATO GERADOR CONTRATUAL

O presente instrumento contratual foi autorizado pelo processo de contratação direta, instaurado na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, em estrita conformidade ao art.74, II, da Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
CNPJ: 06.138.366/0001-08



CLÁUSULA QUARTA – DA DURAÇÃO DO SHOW

4.1- O show terá duração de 01h:30m (uma hora e trinta minutos) no dia 28 de junho de 2024.

4.2 – Caso a banda ultrapasse o tempo estabelecido na cláusula anterior, será de sua inteira responsabilidade, não existindo nenhum acréscimo ao pagamento a ser efetuado pelo CONTRATANTE.

CLÁUSULA QUINTA – DAS DESPESAS

5.1 – Diante da necessidade de viagem da banda e do contratado para a apresentação do show, ficam as despesas com hotel, alimentação, camarim e toda a estrutura do palco, a cargo da contratante.

CLÁUSULA SEXTA – DAS CONDIÇÕES DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

6.1 – A CONTRATANTE compromete-se a oferecer as seguintes condições para a realização do show: policiamento, segurança, palco e suprimento de energia elétrica condizente com o equipamento, responsabilizando-se por qualquer risco que possa expor a terceiros.

6.2 – Este contrato não é passível de transferência por nenhuma das partes contratantes a outra empresa ou clube.

6.3 – O CONTRATADO se compromete a não utilizar qualquer técnica de apresentação que utilize pirotecnia (fogos de artifício, sinalizadores ou assemelhados) sem prévia autorização do CONTRATANTE, visando a máxima segurança do público.

6.4 – Caso ocorra algum impedimento à realização do show, ligado a caso fortuito ou a força maior, as partes deverão pactuar outra data ou proceder à devolução dos valores e à reposição do que foi gasto nos preparativos.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO VALOR E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

7.1– A contratante se compromete a pagar a quantia de **R\$ 450.000,00(Quatrocentos e cinquenta mil reais)** ao CONTRATADO em contraprestação à apresentação musical.

7.2 – A Prefeitura Municipal de Presidente Dutra-MA, reserva-se o direito de recusar o pagamento, se, no ato da atestação os serviços realizados não estiverem de acordo com a especificação apresentada e aceita.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
CNPJ: 06.138.366/0001-08



7.3 – O pagamento será efetuado, mediante a apresentação da nota fiscal atestada pelo setor competente, acompanhado das certidões federais, estaduais, municipais, FGTS e débitos trabalhistas, e deverá conter, obrigatoriamente, a identificação do certame licitatório.

7.4– Na existência de erros na nota fiscal, a Prefeitura Municipal de Presidente Dutra-MA, devolverá a fatura ao fornecedor dentro do prazo máximo de 02(dois) dias úteis, quando deverá proceder a substituição.

7.5 – O preço aqui contratado não sofrerá reajuste e inclui todas as despesas com impostos, transporte, seguros, taxas ou outros tributos que eventualmente possam incidir sobre este instrumento contratual.

CLÁUSULA OITAVA – DOS RECURSOS

As despesas correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

1 PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
02 PODER EXECUTIVO
02 08 SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
02 08 00 SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
13 CULTURA
13 392 DIFUSÃO CULTURAL
13 392 0095 SUPORTE ADMINISTRATIVO
13 392 0095 2078 0000 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DE CULTURA
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

CLÁUSULA NONA - RESCISÃO

9.1-O presente contrato poderá ser rescindido caso haja descumprimento de qualquer das cláusulas elencadas neste instrumento, ou com esteio em qualquer das hipóteses prescritas nos artigos 104 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

9.2-A rescisão, por algum dos motivos previstos na Lei n. 14.133/2021 e suas alterações, não dará à contratada direito à indenização a qualquer título, independentemente de interposição judicial ou extrajudicial

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Em caso de inexecução parcial ou total das condições fixadas neste contrato, erros ou atrasos na execução dos serviços e quaisquer outras irregularidades, a Autoridade Competente poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao Contratado as seguintes sanções:

a) advertência;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
CNPJ: 06.138.366/0001-08



- b) suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 02 (dois) anos,
- c) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade,
- d) multa de 10% (dez) por cento, calculado sobre o valor global avençado por irregularidade formal, que cause sanções aos membros da Secretaria Municipal de Cultura, ou prejuízo ao erário, sem prejuízo da rescisão contratual quando for o caso

10.2. A sanção de advertência de que trata o subitem 10.1, alínea —a) poderá ser aplicada nos seguintes casos:

- a) Descumprimento das determinações necessárias à regularização das faltas ou inobservância aos preceitos contratuais.

10.3. O valor da multa referidas na alínea —d) do subitem 10.1 deverá ser recolhida aos cofres públicos do Município no prazo de 10 (dez) dias sob pena de lançamento em dívida pública.

10.4. - A penalidade estabelecida na alínea —a, b) c) do subitem 10.1, serão da competência exclusiva da Autoridade Competente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência desta contratação será de 60(sessenta) dias contados da data da assinatura do presente contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização da execução dos serviços/assinatura será feita por servidor da CONTRATANTE, formalmente designado, a quem incumbirá à prática de todos e quaisquer atos próprios ao exercício deste mister, nas especificações dos serviços a serem executados.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PUBLICIDADE

Caberá a CONTRATANTE providenciar a publicação do extrato deste Contrato e de seus eventuais aditivos, no Portal Nacional de Contratações, sítio oficial da internet e Diário Oficial do Município observado os prazos previstos no art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
CNPJ: 06.138.366/0001-08



O presente Contrato poderá ser modificado, alterado ou aditado, através de documento escrito, devidamente subscrito pelas partes contratantes.

CLAÚSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

O Foro da Comarca de Presidente Dutra - MA é competente para dirimir questões oriundas deste contrato, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Presidente Dutra - MA, xx de xxxxxxxx de 2024

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Contratante

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Contratado

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Testemunhas:

1. _____
Nome
CPF:

2. _____
Nome
CPF:



PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER Nº 279/2024

EMENTA: DIREITO PÚBLICO.
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO
CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE
ART.74, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021.

I - RELATÓRIO

No caso em análise, a **SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA**, consultando-nos quanto a possibilidade de contratação, via inexigibilidade, da empresa **ECXPETACULO PRODUÇÕES LTDA** cantor **EDUARDO COSTA** em comemoração ao aniversário do município de Presidente Dutra – MA no dia 28 de junho de 2024.

O valor total desta contratação será de 450.000.00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) a ser pago 50% na assinatura do contrato e 50% até 72 horas antes da apresentação.

Vieram os autos conclusos para esta Procuradoria, na finalidade de analisar e emitir parecer jurídico, em obediência ao art. 53, II, da Lei nº. 14.133/21.

E o que cabe relatar. Passamos a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso de inexigibilidade de licitação,



mas esta procuradoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

A espécie normativa que, atualmente, disciplina a Licitação é a Lei Federal n. 14.133 de 01 de abril de 2021. Esta veio regulamentar o artigo 37, XXI da Constituição Federal de 1988, haja vista a referida norma não ser de eficácia plena, mas sim de eficácia limitada que, em outros dizeres, significa a necessidade de lei posterior vir regulamentar seu conteúdo para que gere efeitos no mundo jurídico.

No que paira a discussão, cumpre salientar o que trata o artigo 37, XXI da CF/88, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Percebe-se, portanto, que o dever de licitar possui viés constitucional. Esta obrigação significa não apenas aceitar o caráter compulsório da licitação em geral, mas também respeitar a modalidade já definida para a espécie de contratação a ser buscada.

Acontece que a própria Constituição da República, como sobredito, delega às legislações infraconstitucionais o possível modo de operar, dentre eles as hipóteses em que as contratações da Administração Pública não serão precedidas de processos licitatórios, o que não dispensa um processo administrativo, ressalta-se.

Essas exceções normativas denominam-se inexigibilidade e dispensa de licitação, limitadas aos casos definidos nos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, respectivamente.



Dentro do cenário fático é relevante enfatizar que a inexigibilidade de licitação é utilizada em casos que houver inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião que a lei de licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo, como podemos observar na letra da lei, ao estabelecer o termo: “em especial”, com posterior apresentação de três hipóteses.

Passando ao estudo da fundamentação legal da inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 74 da Nova Lei de Licitações, nos deparamos com a seguinte determinação:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial:

II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (negritamos);

“§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

No que se refere às hipóteses de contratação direta, o autor Joel de Menezes Niebuhr, esclarece:

“(…) Aliás, contratação sem licitação pública costuma ser chamada de contratação direta, porque a Administração Pública contrata diretamente, sem antes realizar a licitação pública. Em geral, a contratação direta dá-se por duas maneiras, por meio de **inexigibilidade, quando a competição é inviável**, e de dispensa, quando a competição é viável, porém a realização da licitação importaria prejuízos ao interesse público”. (Destacamos).



Nesse contexto, insta registrar que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 74, II, autoriza a **contratação direta de profissional artístico diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.**

Repise-se que, para que se caracterize a situação de inexigibilidade descrita no supracitado inciso II do artigo 74, temos a presença da conjunção “ou” que demonstra a desnecessidade da presença de ambas as formas de consagração do artista, bastando apenas uma (consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública).

Por relevante ao caso, destaca-se a sempre pertinente doutrina de Marçal Justen Filho: “(...) *deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte.*”

Quanto a este requisito, o portfólio do artista juntado aos autos comprova a opinião pública em várias participações do artista em eventos realizados por todo o País.

Assinale-se, porque necessário, que a inviabilidade de disputa decorre também da ausência de pluralidade de concorrentes quanto da peculiaridade da atividade a ser executada pelo particular (quando o serviço a ser efetuado for de natureza personalíssima, porque pressupõe, por exemplo, o desenvolvimento de atividade criativa e intelectual, no caso em comento, artística).

Isso porque, analisando os documentos acostados da empresa EXXPETACULO PRODUÇÕES LTDA CNPJ: 07.694.286/0001-00, constata-se que outra conclusão não se chega senão a que perfilhe pelo entendimento de que o serviço oferecido é de notória qualidade e especialidade técnica artística o que se configura o preenchimento do requisito constante na supracitada legislação.

A inexigibilidade para contratação de serviços artísticos, por sua vez, encontra fundamento na subjetividade que lhes é imanente. A arte não é ciência, não segue métodos, não é objetiva. Antes disso, a arte é expressão da alma, do espírito, da sentimentalidade, da criatividade, por tudo e em tudo singular.



Desta maneira é imperativo ressaltar em virtude de ser muito frequente a confusão, a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo a singularidade da expressão artística, e ainda, em razão da natureza do evento que se enquadra na margem do poder discricionário do Administrador, pessoa competente e autorizada pela Lei para inferir as atrações artísticas a serem contratadas por inexigibilidade é o mais adequado à plena satisfação do objeto.

Diante da clareza do supracitado dispositivo de lei, torna-se desnecessários maiores argumentações para dar fundamentação legal a este expediente.

O presente processo informa haver previsão orçamentária e financeira ao atendimento da despesa, em atendimento às exigências constantes no art. 72, IV, da Nova Lei de Licitações.

Para todos os efeitos, constitui sempre uma obrigação "*intuitu personae*" em razão das qualidades pessoais que é exatamente o que fundamenta a Lei das Licitações nos casos de inexigibilidade de licitação", como bem descreveu o Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar o Inquérito 2482- Minas Gerais/MG, que nos permitimos transcrever-mos parte da ementa do Acórdão decorrente do julgado:

In casu, narra a denúncia que o investigado, na qualidade de Diretor da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, teria solicitado, mediante ofício ao Departamento de Controle e Licitações, a contratação de bandas musicais ante a necessidade de apresentação de grande quantidade de bandas e grupos de shows musicais na época carnavalesca, sendo certo que no Diário Oficial foi publicada a ratificação das conclusões da Procuradoria Jurídica, assentando a inexigibilidade de licitação, o que evidencia a ausência do elemento subjetivo do tipo no caso sub judice, tanto mais porque, na área musical, as obrigações são sempre contraídas *intuitu personae*, em razão das qualidades pessoais do artista, que é exatamente o que fundamenta os casos de inexigibilidade na Lei de Licitações – Lei nº 8.666/93.



Por fim, considerando-se que a contratação de espetáculos não é atividade típica do Município, deve a mesma ser usada em caráter excepcional, tão somente quando restar constatado, cristalinamente, o interesse público, concluindo-se estar demonstrada de forma efetiva as condições expressas no artigo 74, II, da Lei nº 14.133/2021 para **contratação da empresa ECPETACULO PRODUÇÕES LTDA CNPJ: 07.694.286/0001-00.**

Assim, estão preenchidos os requisitos elencados nos dispositivos epigrafados. Por outro lado, por ser importante à compreensão da natureza deste ato, segue uma rápida digressão acerca da essência jurídica do parecer.

No mesmo sentido, eis as palavras de Hely Lopes Meireles, *verbis*: “*Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração*”. **O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.** Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação.

Por esse motivo, a Administração, utilizando-se da discricionariedade a ela conferida, avaliando conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, escolhe um dos artistas em detrimento dos demais existentes.

Resta definida, dessa forma, a possibilidade técnica da presente modalidade de inexigibilidade de licitação.

Com efeito, sobreleva mencionar que diante da fé-pública de que goza o servidor público, no exercício de suas funções administrativas, e, como concededora realidade e necessidade do órgão, a **SECRETARIA DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA** apresentou JUSTIFICATIVA para a contratação, devidamente submetida à análise da autoridade superior competente – haja vista tratar-se de questão de conveniência e oportunidade da Administração Pública – para permitir a viabilidade da contratação; **cabendo a esta PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO apenas o encargo de verificar a sua existência nos autos.**

Por fim, destaca-se que a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, não afasta a necessidade de apresentação de documentos mínimos de habilitação, razão pela qual o órgão contratante deverá observar a presença



das condições de habilitação e de regularidade fiscal e trabalhista do contratado (artigo 72, V da Lei Federal nº 14.133/2021), bem como a inexistência de sanções que importem em sua suspensão ou impedimento de contratar com a Administração Pública.

III. CONCLUSÃO

Diante o exposto, verificamos que o processo em análise define de forma clara e precisa o objeto a ser contratado, o qual se enquadra nas delimitações legais de contratação mediante **inexigibilidade de licitação**.

Verificamos ainda que a inexigibilidade de licitação, para o objeto em análise, não encontra qualquer óbice no ordenamento jurídico pátrio, motivo pelo qual **OPINAMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, a fim de contratar a empresa ECPETACULO PRODUÇÕES LTDA CNPJ Nº 07694.286/0001-00, pelo valor de 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).**

Entretanto, **CONDICIONA-SE** à juntada dos seguintes documentos: (consoante *Checklist de Análise Processual, para Contratação Direta, instituído pela IN nº 04 de 23 de agosto de 2021 da CPL*), a saber: exigidos no art. 72 e segs. da Lei 14.133/2021, que porventura não estiverem nos autos, bem como a atualização de todas as Certidões que eventualmente venceram.

No mais, vale lembrar que a contratação deverá ser precedida da autorização da Autoridade Competente, bem como **publicação em sítio eletrônico oficial, nos termos dos artigos 72, VIII e parágrafo único e art.94, II, §2º, da Lei 14.133/21.**

Dessa forma, conclui-se o presente parecer jurídico, salvo melhor juízo.

Presidente Dutra - MA, 23 de maio de 2024.

ÉDER DA SILVA LIMA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO